



Acórdão 01227/2020-2 - 1ª Câmara

Processo: 15258/2019-8

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: CIM EXPANDIDA SUL - Consórcio Público Região Expandida Sul

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Interessado: FABRICIO PETRI

Responsável: THIAGO PECANHA LOPES

Procuradores: FERNANDO SANTOS MOURA (CPF: 081.706.487-77), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – LINDB – LEI 11.107/05 – LEI 4.320/64 - DESCUMPRIMENTO DE PRAZO DE ENVIO DA PCA - AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS PARA RECEBIMENTO DE VALORES PENDENTES AOS CONTRATOS DE RATEIO - DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES PAGOS CONSTANTES DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DOS ENTES CONSORCIADOS E AQUELES RECEBIDOS PELO CONSÓRCIO PÚBLICO – REGULAR COM RESSALVAS – DEIXAR DE APLICAR MULTA - DETERMINAÇÃO-ARQUIVAMENTO.

1. Dificuldades técnicas e tempo de atraso devem ser considerados em eventuais descumprimentos de prazo de envio de PCA.
2. Divergências entre valores, sem apresentação de justificativas, ou eventuais omissões que não guardem conexão com dano ao erário, devem permanecer no campo da ressalva e ser objeto de determinação.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:**I. RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual do **Consórcio Público Região Expandida Sul**, sob a responsabilidade do senhor Sr. **Thiago Peçanha Lopes**, referente ao **exercício de 2018**.

O NCE – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia emite **Relatório Técnico 00644/2019-1** (peça 56), apontando indícios de irregularidades, originando a **Instrução Técnica Inicial - ITI 00730/2019-2** (peça 57) para a **citação** do responsável (Sr. Thiago Peçanha Lopes), nos termos da **Decisão SEGEX 00814/2019-6** (peça 59), ainda que no **Termo de Atualização de Partes 01234/2019-9** (peça 58), tenha ocorrido a **inclusão** do Sr. **Fabício Petri** no rol de responsáveis.

Após emissão do **Termo de Citação 01561/2019-4** (peça 60), o Sr. **Thiago Peçanha Lopes** protocoliza Defesa/justificativas 04008/2010-1 e Peças Complementares (peças 63 a 65), **devidamente retificadas** nos termos da **Resposta de Comunicação 00105/2020-1** (peça 69) e **Defesa/justificativas 00129/2020-7** e Peças Complementares (peças 70 a 76), as quais foram devidamente analisadas pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - **NCONTAS**, que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 01157/2019-1** (peça 80), opinando pela seguinte proposta de encaminhamento:

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao **Consórcio Público Região Expandida Sul**, sob a responsabilidade do **Sr. Thiago Peçanha Lopes**.

Frente ao não acolhimento das justificativas apresentadas para o descumprimento do prazo para encaminhamento da presente prestação de contas ao Tribunal, sugere-se a aplicação da multa prevista no artigo 135, VIII da Lei Complementar 621/2012, ao **Sr. Thiago Peçanha Lopes**, responsável pelo seu encaminhamento.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

No mérito, conforme o exposto, não foram apresentados elementos suficientes ao afastamento das seguintes irregularidades:

2.2 Ausência de providencias para recebimento de valores pendentes aos contratos de rateio (ITEM 3.5.1.1 DO RT 644/2019);

2.3 Divergência entre os valores pagos constantes das demonstrações contábeis dos entes consorciados e aqueles recebidos pelo consórcio público (ITEM 3.5.1.2 DO RT 644/2019).

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **IRREGULAR** as contas do **Sr. Thiago Peçanha Lopes**, no exercício de funções de ordenador de despesas do **Consórcio Público Região Expandida Sul**, no **exercício de 2018**, na forma do artigo 84, inciso III, alínea d da Lei Complementar 621/2012, em face da manutenção das irregularidades 2.2 e 2.3 desta instrução.

Sugere-se, ainda,

- 1) A emissão de **determinação** ao atual ordenador de despesas, ou a quem lhe vier a substituir, para que:
 - Adote medidas administrativas para o envio das futuras prestações de contas anuais no prazo estabelecido no art. 139 da Resolução TC 261/13 (item 2.1 desta instrução);
 - Apresente os documentos e/ou justificativas quanto ao repasse a menor do pactuado no contrato de rateio realizado pelo município Guarapari ao CIM EXPANDIDA SUL, no total de R\$ 305.134,69, em Nota Explicativa a ser enviada junto à PCA do exercício corrente;
 - Apresente os documentos e/ou justificativas quanto à divergência entre os valores pagos constantes das demonstrações contábeis dos entes consorciados e aqueles recebidos pelo CIM EXPANDIDA SUL, no total de R\$ 1.031.848,21, em Nota Explicativa a ser enviada junto à PCA do exercício corrente.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 01569/2020-4** (peça 84) da 1ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Luis Henrique Anastácio da Silva**, anui à proposta contida na **Instrução Técnica Conclusiva 01157/2020-1**, pugnando por julgar **irregular** a prestação de contas, sem prejuízo da expedição da **determinação** ali sugerida, bem como aplicação de **multa** em razão do descumprimento do prazo para encaminhamento da prestação de contas a esta Corte.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra **devidamente instruído**, portanto, **apto à apreciação de mérito**, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Compulsando o **Relatório Técnico 00644/2019-1**, verifico que foram registrados os seguintes **indícios de irregularidades**:

2.1 Descumprimento de prazo regimental no envio da PCA

Base Normativa: art. 139 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013

3.5.1.1 Ausência de providencias para recebimento de valores pendentes aos contratos de rateio

Base Normativa: Cláusula Segunda, inciso II, letra "d", do contrato de rateio e art. 8º, § 3º c/c art. 10, parágrafo único, da Lei 11.107/05

3.5.1.2 Divergência entre os valores pagos constantes das demonstrações contábeis dos entes consorciados e aqueles recebidos pelo consórcio público

Base Normativa I: artigos 85 e 89 da Lei 4320/64

4 Desatendimento ao determinado no item 1.2.1 do Acórdão 974/2018-2 (TC 3862/2015)

Após as justificativas e documentos acostados pelo gestor, a Área Técnica, através da **Instrução Técnica Conclusiva 01157/2020-1**, manteve os seguintes **indícios de irregularidades**:

2.2 Ausência de providencias para recebimento de valores pendentes aos contratos de rateio (ITEM 3.5.1.1 DO RT 644/2019)

2.3 Divergência entre os valores pagos constantes das demonstrações contábeis dos entes consorciados e aqueles recebidos pelo consórcio público (ITEM 3.5.1.2 DO RT 644/2019).

Diante do exposto, passo a analisar os indícios de irregularidades mantidos pela Área Técnica, para **melhor embasar** as minhas razões de voto.

2.2 Ausência de providências para recebimento de valores pendentes aos contratos de rateio (ITEM 3.5.1.1 DO RT 644/2019)

Base Normativa: Cláusula Segunda, inciso II, letra “d”, do contrato de rateio e art. 8º, § 3º c/c art. 10, parágrafo único, da Lei 11.107/05.

Verificou a **Área Técnica** que os valores repassados ao Consórcio não correspondem ao contrato de rateio, ficando **aquém**, na importância total de **R\$ 1.586.142,30**, quanto aos consorciados **Guarapari (R\$ 305.134,69)**, **Marataízes (R\$ 1.257.416,70)** e **Rio Novo do Sul (R\$ 23.590,91)**.

Constatou também a **Área Técnica** que o consórcio **evidenciou** em sua **contabilidade** valores **pendentes de recebimento** no montante de R\$ 1.339.960,53, ou seja, valor **divergente** do apurado nesse relatório.

Ressalta, por fim, a **Área Técnica**, que nas Notas Explicativas encaminhadas **não restou constatado nenhuma referência à divergência** em comento.

Em apertada síntese, o Sr. **Thiago Peçanha Lopes** demonstrou empenho em face da regularização de pendências, inclusive com **êxito em medidas judiciais**, contra o município de **Marataízes**, demonstrado no evento 73, tendo recebido, conforme consta nos autos, a importância de **R\$ 1.536.423,06**, relativamente aos anos de **2013 a 2018**.

Quanto aos municípios de **Guarapari** e **Rio Novo** do Sul, a defesa informa que os **repasses pendentes** referentes aos Contratos de Rateio de **2018** foram realizados em **2019**, anexando documentos pertinentes.

Constata a **Área Técnica** que o CIM EXPANDIDA SUL **realizou as medidas oportunas para o cumprimento dos contratos de rateio** através da **cobrança em juízo dos valores pendentes**, conforme segue na Peça Complementar 4033/2020-8 (**Doc.73**)., tendo o município de **Marataízes** realizado o depósito judicial na conta bancária 8361958, no valor de **R\$ 1.536.423,06**, conforme demonstrado na Peça Complementar 4034/2020-2 (**Doc.74**).

No caso do município de **Rio Novo do Sul**, a **Área Técnica** localizou a listagem de empenhos e pagamentos, constando os valores remanescentes de 2018 que

foram pagos em 2019, conforme na Peça Complementar 4036/2020-1 (**Doc.76**).

No entanto, no caso do município de **Guarapari**, a Área Técnica **não localizou**, na documentação encaminhada, **qualquer demonstrativo ou relatório demonstrando** que os **valores remanescentes de 2018 foram pagos em 2019**, e, sim, **foi localizado a listagem de liquidações e seus movimentos**, na qual consta os **mesmos valores levantados no RT**, conforme na Peça Complementar 4036/2020-1 (**Doc.76**):

Desta forma, quanto ao município de **Guarapari**, **não foi demonstrado** se os restantes dos **rapasses de 2018 foram realizados em 2019**, ou, **se o valor acordado inicialmente foi alterado por meio de um aditivo**.

Assim, sugere a Área Técnica, a **manutenção desta irregularidade e, DETERMINAR** ao atual ordenador de despesas, ou a quem lhe vier a substituir, que apresente os documentos e/ou justificativas quanto ao **repasse a menor** do pactuado no contrato de rateio realizado pelo município **Guarapari** ao CIM EXPANDIDA SUL, no total de **R\$ 305.134,69**, em Nota Explicativa a ser enviada junto à PCA do exercício corrente.

Apresentarei a minha conclusão ao final do item 2.3.

2.3 Divergência entre os valores pagos constantes das demonstrações contábeis dos entes consorciados e aqueles recebidos pelo consórcio público (ITEM 3.5.1.2 DO RT 644/2019)

Base Normativa: artigos 85 e 89 da Lei 4320/64.

Verifica a Área Técnica que o Consórcio Público Região Expandida Sul **contabilizou receitas** no valor de **R\$ 24.263.039,47**, enquanto que o **somatório dos registros contábeis** dos entes consorciados **evidenciou** o montante de **R\$ 23.231.191,26**.

Em sua defesa, o **Sr. Thiago Peçanha Lopes** alegou estar enviando **relatório analítico do Município de Marataízes**, o mesmo trabalho que está sendo realizado com todos os Municípios. Salaria que **durante o ano de 2019, ocorreu a**

Separação e Individualização das Contas Bancárias por Município, bem como outros procedimentos que elenca abaixo:

- 1) Procedimento de **Notificação aos Municípios**, em caso de **descumprimento do repasse** dentro do próprio ano;
- 2) **Averiguação analítica** da entrada e saída de recursos, e respectiva **apuração dos saldos**.

Encaminha também, o **relatório analítico** do Município de Marataízes das entradas e saídas dos anos de 2012 a 2018, e respectivos saldos.

Verifica a Área Técnica que o referido **relatório analítico** do **Município de Marataízes**, mencionado pela defesa, Peça Complementar 4032/2020-3 (**Doc. 72**), **não informa apresenta justificativas e ou documentos pertinentes aos esclarecimentos da divergência apontada.**

Assim, sugere a **manutenção desta irregularidade** e, **DETERMINAR** ao atual ordenador de despesas, ou a quem lhe vier a substituir, que **apresente os documentos e/ou justificativas quanto à divergência** entre os valores pagos constantes das demonstrações contábeis dos entes consorciados e aqueles recebidos pelo CIM EXPANDIDA SUL, no total de **R\$ 1.031.848,21**, em Nota Explicativa **a ser enviada junto à PCA do exercício corrente**.

Frente ao **não acolhimento** das justificativas apresentadas para o **descumprimento do prazo para encaminhamento da presente prestação de contas** ao Tribunal, sugere a Área Técnica a **aplicação da multa** prevista no artigo 135, VIII da Lei Complementar 621/2012, ao Sr. **Thiago Peçanha Lopes**, responsável pelo seu encaminhamento.

Entendo que no caso concreto, **aplicar multa por poucos dias de atraso (entregue em 08/04/2019, prazo limite 01/04/2019)**, é **injusto, desarrazoado e desproporcional**, especialmente por não considerar as **dificuldades técnicas**

alegadas (erro de processamento) e não vislumbrar qualquer **prejuízo aos serviços executados** por esta Corte de Contas.

Ainda nesse sentido, saliento **o disposto nos artigos 20 e 22** do Decreto-lei 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro – LINDB) que dispõe seja observada a situação fática que ensejou o não cumprimento da referida lei:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos **sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.**

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, **serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor** e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.**

§ 2º Na aplicação de sanções, **serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.**

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

Nesse aspecto, permito-me **discordar do entendimento** da Área Técnica e Ministério Público de Contas, decidindo **afastar** a presente irregularidade e, conseqüentemente, por **não aplicação da multa** respectiva.

Quanto aos outros dois **indícios de irregularidades** mantidos pela Área Técnica, “Ausência de providências para recebimento de valores pendentes aos contratos de rateio” e “Divergência entre os valores pagos constantes das demonstrações contábeis dos entes consorciados e aqueles recebidos pelo consórcio público”, entendo que ambos **não guardam conexão direta** com a

integridade do patrimônio da pessoa jurídica, uma vez que **o crédito pode ser recuperado em ação futura**, com as devidas **correções**, a partir da **determinação** sugerida pela Área Técnica, **a ser adotada** na minha **decisão**.

Nesse sentido, **permito-me divergir** da Área Técnica e *Parquet*, mantenho os indícios de irregularidades, no campo da ressalva, sem o condão de **macular as presentes contas**.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, **divergindo** do entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de acórdão que submeto à sua consideração.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro relator

1. ACÓRDÃO TC-1227/2020-8 – 1ª CÂMARA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Afastar o seguinte indício de irregularidade, deixando de aplicar multa:

1.1.1. Descumprimento de prazo regimental no envio da PCA

Base Normativa: art. 139 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013

1.2. Manter as seguintes irregularidades, sem o condão de macular as presentes contas.

1.2.1. Ausência de providências para recebimento de valores pendentes aos contratos de rateio (ITEM 3.5.1.1 DO RT 644/2019)

1.2.2. Divergência entre os valores pagos constantes das demonstrações contábeis dos entes consorciados e aqueles recebidos pelo consórcio público (ITEM 3.5.1.2 DO RT 644/2019).

1.2.3. Desatendimento ao determinado no item 1.2.1 do Acórdão 974/2018-2 (TC 3862/2015)

1.3. Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, julgar **REGULAR COM RESSALVA** as contas do **Sr. Thiago Peçanha Lopes**, no exercício de funções de ordenador de despesas do **Consórcio Público Região Expandida Sul**, no **exercício de 2018**, na forma do artigo 84, inciso III, alínea d da Lei Complementar 621/2012;

1.4. Determinar ao atual gestor do consórcio que adote medidas administrativas para o envio das futuras prestações de contas anuais no prazo estabelecido no art. 139 da Resolução TC 261/13;

1.5. Determinar ao atual gestor do consórcio que apresente os documentos e/ou justificativas quanto ao repasse a menor do pactuado no contrato de rateio realizado pelo município Guarapari ao CIM EXPANDIDA SUL, no total de R\$ 305.134,69, em Nota Explicativa a ser enviada junto à PCA do exercício corrente;

1.6. Determinar ao atual gestor do consórcio que apresente os documentos e/ou justificativas quanto à divergência entre os valores pagos constantes das demonstrações contábeis dos entes consorciados e aqueles recebidos pelo CIM EXPANDIDA SUL, no total de R\$ 1.031.848,21, em Nota Explicativa a ser enviada junto à PCA do exercício corrente;

1.7. Dar CIÊNCIA ao interessado e, após o trânsito em julgado, **ARQUIVE-SE**.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 30/10/2020 – 39ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente/relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões